LEI Nº 656/2012 **TRAIRI, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Recebi em 21/12/12
Raiane Teixeira Pinto

EMENTA - ***PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DO SOM NAS VIAS, PRAÇAS, PRAIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, independentemente de medição de nível sonoro (nos termos da Lei estadual nº 13.711/05), nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Trairi.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 5º desta lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Geral do Município / Tributos, cuja conta é a de nº 28.266-9, agência 2732-4, do Banco do Brasil.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389

Art. 6º. Não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II. Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;

III. Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV. Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º. Fica o município de Trairi, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização ao quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público, neste caso será ouvido previamente o Ministério Público que se manifestará a respeito da aludida autorização.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no *caput* deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

§4º. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE ou o

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389

ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quarteirão, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 20 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO MOREIRA
Prefeito Municipal (Interino)

Recebi em 21/12/12
Raiane Teixeira Pinto.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389